



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001609/2005-99
Recurso nº 147.220 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.440 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - DIF PAPEL IMUNE - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente QUICKGRAPH GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ SALVADOR BA

NORMAS TRIBUTÁRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se ao lançamento ainda não definitivamente julgado lei que, para a mesma infração, comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, consoante disposição do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DO PAPEL IMUNE – DIF PAPEL IMUNE. FALTA DE ENTREGA. A falta de entrega da DIF papel imune, instituída pela IN SRF 71/2001 consoante autorização do art. 16 da Lei 9.779, sujeita a empresa infratora à multa de R\$ 5.000,00 por declaração não entregue, conforme art. 1º, § 4º, II da Lei 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reduzir a multa em virtude da retroatividade benigna da Lei 11945/2009.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Raquel Motta Minatel (Suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão (Suplente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário (fls. 52/69)** contra o v. **Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.356 de 07/08/07** da 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA (fls. 42/48) que depois de afastar as preliminares manteve integralmente o lançamento de Multa no **valor total de R\$ 180.000,00** consubstanciado no **Auto de Infração (fls. 04/06)**, que acusou a ora Recorrente de “falta de entrega da DIF – Papel imune, referente aos períodos de 30/06/02 a 30/06/03. A d. Fiscalização esclarece que as **multas foram aplicadas**, com fundamento no art. 16 da Lei 9.779/99 c/c art. 57 da MP 2.158-34/2001 e arts. 1º, 10 e 12 da IN SRF 71/01 e art. 505 e parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Por seu turno a r. decisão da 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA (fls. 42/48) ora recorrida houve por bem julgar procedente o lançamento das referidas multas aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/06/2002 a 30/06/2003

MULTA REGULAMENTAR APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE A falta ou atraso na apresentação da DIF -Papel Imune, enseja a imposição da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.. A instância administrativa não dispõe de competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, pois essa atribuição é reservada exclusivamente ao Poder Judiciário pela atual Constituição Federal

Lançamento Procedente”

Nas razões de recurso oportunamente apresentadas (**fls. 52/69**) a ora recorrente sustenta a insubsistência do lançamento e da r. decisão recorrida que o manteve sustentando: a) nulidade do AI por ausência de previsão legal da penalidade ; b) violação dos princípios da capacidade contributiva da personalidade dos impostos, da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade .

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (**fls. 52/69**) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser parcialmente provido.

Como tem decidido esta Câmara, com base no memorável voto vencedor do inclito Cons. Júlio César Alves Ramos (Acórdão 3402-00.835, Rec. nº 250147, Proc. nº 19615.000133/2005-07, em sessão de 30/09/10):

“..não se pode mais manter os lançamentos da multa ora discutida na forma em que realizados pela fiscalização, ainda que, à época, eles estivessem inteiramente corretos.

Assim o é porque a Lei 11.945 veio, em boa hora, corrigir em parte as distorções da Legislação anterior exatamente no sentido ora defendido pelo ilustre relator. Confira-se o seu artigo 1º:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Destarte, a multa passou a incidir de forma única, no valor de R\$ 5.000,00 por declaração não entregue, reduzido à metade caso se trata de micro ou pequena empresa, deixando de levar em conta o atraso ocorrido e não distinguindo entre contribuintes exceto pelo porte da empresa.

Como consequência, se impõe mesmo reduzir a multa lançada ao valor proposto pelo relator, mas não porque a lei anterior não devesse, à época do lançamento, ser aplicada na forma feita pela autoridade fiscal. Trata-se, ao contrário, de aplicar retroativamente a nova legislação por força da disposição do art. 106 do CTN."

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reformar parcialmente a r. decisão recorrida, para aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, c do CTN) da nova lei que reduziu a multa originalmente aplicada, reduzindo-se o valor para R\$ 12.500,00, correspondente R\$ 2.500,00 por cada um dos cinco períodos de ocorrência em que se constatou a falta de apresentação das Declarações a que estava obrigada a Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA